



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.873 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez mais a proposta generaliza e confunde o cego e o surdo com quaisquer pessoas com deficiência visual ou auditiva, as quais não estão impedidas fisicamente de se utilizar de qualquer uma das formas de testamento ordinário disponíveis no Código Civil.

Há falta de sistematização dos meios de testamento passíveis de utilização por pessoas com deficiência visual, auditiva ou que não saibam ler e escrever. Há antinomia entre artigos 1.873 e 1.866, *caput* e 1.867.

A modificação sugerida, além de contraditar as propostas veiculadas pelos arts. 1.866 e 1.867 é desnecessária, pois a atual regra já soluciona bem a questão.

Ademais, não é prevista nenhuma medida de segurança para o testamento gravado em sistema digital de som e imagem, nem mesmo a presença de testemunhas no ato de gravar ou que a gravação seja datada.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de áudio e vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para



evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

